



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

Recorrente : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL.** O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Nayra Bastos Manatta e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Flávio de Sá Munhoz  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

Recorrente : ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedido de restituição e compensação de créditos que o contribuinte alega ter em decorrência de pagamentos da contribuição para o PIS feitos a maior, referentes a períodos de apuração de julho de 1998 e dezembro de 1994, com débitos de tributos e contribuições sob administração da Receita Federal, fls. 01, 22 e 62 a 64. Os créditos decorreriam da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988. O pedido inicial de restituição foi feito em 14 de maio de 1999. Instruem o processo: cópias dos DARF relativos aos pagamentos efetuados (fls. 05 a 15 e 17 a 19) e planilhas com demonstrativos dos valores pagos a maior (fls. 04 e 16).*

*2. O pedido de restituição foi deferido parcialmente pelos Pareceres SEORT/DRF/BEL N°s 552/2003 e 0091/2004, de 15 de dezembro de 2003 e de 18 de fevereiro de 2004, fls. 51 a 54 e 57 a 59, aprovados pelos Despachos Decisórios de 16 de dezembro de 2003 e de 1° de março de 2004, fls. 55 e 60, respectivamente. Em relação à parte indeferida, a autoridade administrativa considerou que, à data da solicitação da restituição, já havia transcorrido o prazo decadencial para o pleito do contribuinte, considerando o que dispõem os artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional e o Ato Declaratório SRF n° 96, de 26 de novembro de 1999.*

*3. Em 12 de agosto de 2004, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 69 a 79, na qual argumenta que o prazo decadencial quinquenal para efetuação do pedido de restituição só teria iniciado com a homologação tácita do lançamento, que ocorreu cinco anos após cada um dos pagamentos. Em acréscimo, argumenta que, tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição da qual está sendo solicitada a restituição/compensação, o prazo decadencial só se iniciaria na data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da norma inconstitucional. Argüi, ainda, o interessado, considerando que o direito de alegar compensação é tipicamente potestativo e sendo a ação simplesmente declaratória, que não haveria prazo para o pedido de compensação. Faz referência à Medida da Provisória 1.110, de 30 de agosto de 1995, e à Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que teriam interrompido a prescrição. Refere-se, também, à Instrução Normativa n° 31, de 08 de abril de 1997, que dispensa a constituição de créditos tributários decorrentes da aplicação dos Decretos-Lei 2.245 e 2.249, de 1988. Assim, o prazo para solicitar a restituição/compensação ainda estaria aberto e não teria ocorrido a decadência do seu direito.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/12/1993 a 31/12/1994*

*Ementa: PIS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.*



Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

*O prazo decadencial para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive os submetidos à sistemática do lançamento por homologação e os posteriormente declarados inconstitucionais, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.*

**EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.**

*As decisões administrativas e judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Por não serem dotadas de eficácia normativa, requisito imposto pelo art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, não são de observância obrigatória por parte da autoridade julgadora.*

**Solicitação Indeferida**

Não conformada com o entendimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, em síntese, com os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

1/



Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre julho e dezembro de 1988, entre janeiro e dezembro 1990 e entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994. Por meio do Acórdão nº 3.371, de 29/11/2004, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA manteve o deferimento parcial do pedido da interessada, confirmando a decadência de partes dos créditos suscitada pela autoridade preparadora.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, exclusivamente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário

21



Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nºs 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

- Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado em 14 de maio de 1999, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até abril de 1994 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre julho e dezembro de 1988, entre janeiro e dezembro 1990 e entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, somente os créditos pertinentes a pagamentos efetuados a partir de maio de 1994 é que não foram alcançados pela prescrição. Todavia, o direito a estes créditos ainda não prescritos foi deferido pela autoridade preparadora, não havendo, portanto nada mais a restituir.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Portanto, a primeira questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)*

*Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida*



Processo nº : 10280.008047/99-15  
Recurso nº : 130.488  
Acórdão nº : 204-00.550

*pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:*

*PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO-1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75.380, sessão de 19/09/2001).*

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, apurado com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ